

A. I. N° - 147365.0163/12-1  
AUTUADO - LBP COMERCIAL DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.  
AUTUANTE - ROVENATE ELEUTÉRIO DA SILVA  
ORIGEM - INFAC JEQUIÉ  
INTERNET - 07/02/2013

### 3 ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF N° 0005-03/13

**EMENTA: ICMS.** 1. ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. As provas acostadas ao processo, atestam o registro de algumas das notas fiscais que alegadamente não foram registradas. Refeito o cálculo pelo autuante. Infração elidida parcialmente. 2. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DMA. IMPOSTO DECLARADO E NÃO RECOLHIDO. 3. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. “ANTECIPAÇÃO PARCIAL”. a) FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO POR ANTECIPAÇÃO, NA AQUISIÇÃO DAS MERCADORIAS ADQUIRIDAS FORA DO ESTADO PARA COMERCIALIZAÇÃO. b) RECOLHIMENTO DO IMPOSTO EFETUADO A MENOS. c) AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA POR ANTECIPAÇÃO. RECOLHIMENTO EFETUADO A MENOS. 4. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS DESTINADAS A CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. 5. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. a) FALTA DE ENTREGA DOS ARQUIVOS MAGNÉTICOS. b) EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS. Infrações não impugnadas. Reconhecimento tácito. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

### RELATÓRIO

No auto de infração lavrado em 11/06/2012, foi efetuado lançamento ICMS e multa por descumprimento de obrigações acessórias, no valor total de R\$58.653,07 nas infrações a seguir relacionadas:

01 – Deixou de recolher o ICMS nos prazos regulamentares o imposto declarado na DMA, relativo aos meses de fevereiro e maio de 2007, no valor de R\$3.356,88, acrescido da multa de 50%.

02 – Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada por meio de entrada de mercadorias não registradas no mês de junho de 2007, no valor de R\$40.838,26, acrescido da multa de 70%.

03 – Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas para fins de comercialização, nos meses de janeiro a abril de 2007, no valor de R\$3.096,12 acrescido de multa de 60%.

04 - Recolheu a menos o ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, adquiridas com fins de comercialização, relativo ao período de janeiro a junho de 2007, no total de R\$3.991,20, acrescido de multa de 60%.

05 – Efetuou o recolhimento a menos do ICMS antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, relacionadas no anexo 88, referente ao mês de fevereiro de 2007, no valor de R\$84,07, acrescido da multa de 50%.

06 – Deixou de recolher o ICMS decorrente da diferença de alíquotas internas e interestaduais nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas ao consumo do estabelecimento, relativo aos meses de março, maio e junho de 2007, no valor de R\$1.306,54, acrescido da multa de 50%.

07 – Falta de entrega do arquivo magnético nos prazos previstos na legislação, o qual deveria ser enviado por internet, relativo ao exercício de 2007, conforme intimação anexa. Multa no valor de R\$ 1.380,00.

08 – Extravio de documentos fiscais, relativos aos cupons de leitura Z de nº 831 a 1401, totalizando 570 cupons, e 04 talonários de NFVC, de 801 a 1000, e 03 talonários de NF de 301 a 450, totalizando 350 jogos. Multa no valor de R\$4.600,00.

O autuado apresentou impugnação ao lançamento às fls.74, argumentando que no período fiscalizado, de 01 a 30 de junho de 2007 foram registradas as notas fiscais de entrada, no livro 01, de nºs 30707,162592,10286,35671,116280,7505,202332,6861,1927,156639,5327,863773,253110 e no livro 02 as notas de nºs 18774,212017, 87626, 2109, 943,945,1505,31107,1507, 513, 244561, as quais foram lançadas por omissão na auditoria realizada, e para comprovação, anexa as folhas dos livros onde constam os registros das supracitadas notas fiscais, e pede respeitosamente que seja feita a revisão relativa ao fato citado.

O autuante às fls. 89/90 justifica que as notas fiscais da infração 02 foram lançadas nos livros em datas distantes da emissão, e que por isso, houve falha na conferência. Por constatar o registro, reconhece o erro no procedimento e exclui as notas fiscais das planilhas às fls. 14/15 do PAF, que resultou em nova base de cálculo de R\$219.978,63, com ICMS devido de R\$37.396,37, ao invés de R\$40.838,26, originalmente lançado na infração 02.

Intimado a se manifestar após a informação fiscal, o impugnante não voltou a se pronunciar nos autos.

## VOTO

Constatou que o auto de infração foi lavrado em obediência as formalidades inerentes ao procedimento, com intimação para entrega dos documentos fiscais às fls. 07/08, descrição clara das infrações e cálculo dos valores lançados nos demonstrativos às fls. 09/70, colacionando as provas obtidas, inclusive cópias de notas fiscais não lançadas. Assim, descarto a existência de vícios formais no auto de infração.

Quanto ao mérito, verifico que a impugnação diz respeito apenas a uma parte da infração 02, excluindo-se da lide as infrações 01, 03, 04, 05, 06 e 07. O autuante reconheceu a parte defesa do item 02 e refez os cálculos para esta infração.

Observando as provas acostadas ao processo, constata-se de fato, o registro do lançamento de algumas das notas fiscais cujos registros não foram considerados pelo autuante, por erro no procedimento. Infração elidida parcialmente.

Da análise do processo, concluo que não há elementos materiais que maculem o lançamento executado nas infrações que não foram impugnadas pelo autuado, e considero o silêncio do impugnante a respeito destes itens, como reconhecimento tácito do descumprimento da obrigação tributária.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do auto de infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE**, o Auto de Infração nº **147365.0163/12-1**, lavrado contra **LBP COMERCIAL DE GENÉROS ALIMENTÍCIOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$49.231,18**, acrescido das multas de 50% sobre R\$3.356,88, 60% sobre R\$37.396,37, e de 70% sobre R\$8.477,93, previstas no art. 42, I, “a”; II, “f”, III, da Lei 7.014/96 e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigações acessórias no valor total de **R\$5.980,00** previstas no art. 42, XIII, a, i; XIX, da supracitada lei, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de janeiro de 2013

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE

ILDEMAR JOSÉ LANDIN – RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR